O EXIBICIONISMO E A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NOS ZOOLÓGICOS COMO PRÁTICAS DE CRUELDADE AOS ANIMAIS

THE EXHIBITION AND THE RESTRICTION OF FREEDOM IN ZOOLOGY AS CRUELTY PRACTICES FOR ANIMALS

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/EUA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da UFBA. Professor do Programa de Pósgraduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA). E-mail: tagoretrajano@gmail.com

RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA

Mestrando em Direito (UFBA). Especialista em Direito e Gestão Ambiental (UCSAL/BA). Especialista em Direito Processual Civil (UNIFACS/BA). Membro da Comissão de Meio Ambiente (OAB/BA). Professor de Direito Ambiental (FSSA/BA). Advogado. E-mail: adv.rleal@gmail.com.

RESUMO: Historicamente, a sociedade ocidental habituou-se a compreender o homem como espécie viva central, que possuiria superioridade a toda e qualquer outra. Tal concepção, denominada de antropocentrismo, acabou por fundamentar pensamentos e condutas que simplesmente desprezam a dignidade e os direitos fundamentais de outras espécies, acarretando crueldades em suas mais variadas formas.

Objetivo: por meio de uma análise doutrinária, traz uma discussão acerca dos zoológicos e de que maneira o exibicionismo e a restrição de liberdade impostos aos animais não humanos afiguram-se como práticas cruéis a essas espécies.



Metodologia: utiliza-se a pesquisa bibliográfica, aborda-se a conceituação e a importância do Direito Animal, bem como a sua relação com a concepção do póshumanismo. Também é trazido um breve estudo da crueldade aos animais, os conceitos a ela atribuídos, os efeitos e causas à luz da Doutrina.

Resultados: os zoológicos afiguram-se como verdadeiros espaços *especistas*, onde os humanos, com propósitos e objetivos que beneficiam somente à sua espécie submetem os animais não humanos a práticas cruéis (crueldade cultural/habitual), quais sejam: exibicionismo diário em vitrines com grades, e restringindo a sua liberdade e maculando a sua dignidade. Como visto, os animais não humanos sencientes podem sofrer danos físicos e psicológicos/mentais em decorrência de práticas cruéis diversas, notadamente quando expostos a situações e estados de estresse, dor, sofrimento, clausura, entre outros.

Contribuições: o presente estudo traz ao debate um tema muito atual e pouco estudado, que é a senciência dos animais e o respeito à sua dignidade.

Palavras-Chave: Zoológicos; Restrição de liberdade; Exibicionismo; Crueldade; Abolicionismo animal.

ABSTRACT: Historically, the Western society has become accustomed to understanding man as a central living species, who would have superiority to any and all others. This conception, called anthropocentrism, ended up being based on thoughts and behaviors that simply disregard the dignity and fundamental rights of other species, leading to cruelties in their most varied forms.

Objective: this article, through a doctrinal analysis, brings a discussion about zoos and so the exhibitionism and restriction of freedom imposed on nonhuman animals appear to be cruel practices to these species.

Methodology: to do so, using a bibliographical research, we approach the conceptualization and importance of Animal Law, as well as its relation with the conception of post-humanism.

Results: zoos appear as true specific spaces, where humans, with purposes and objectives that benefit only their species, subject non-human animals to cruel practices (cultural/habitual cruelty), which are: daily exhibitionism in window displays with bars, and restricting their freedom and tainting their dignity. As seen, sentient non-human animals may suffer physical and psychological/mental damage due to various cruel practices, nodily when exposed to situations and states of stress, pain, suffering, closure, among others.

Contributions: the present study brings to the debate a very current and little studied theme, which is the sentiscience of animals and respect for their dignity.



Keywords: Zoos; Restriction of freedom; Exhibitionism; Cruelty; Animal abolitionism.

1 INTRODUÇÃO

A cada dia se revela mais imperioso para a sociedade global que se perceba como parte de uma natureza igualitária, onde inexiste [ou deve inexistir] subjugação ou discriminação de espécies em relação as outras, notadamente, e por óbvio, dos humanos para com os não-humanos.

Através de uma abordagem qualitativa, com pesquisas em diversas fontes documentais e bibliográficas pertinentes ao tema, tais como: livros, teses, dissertações, artigos, textos normativo-legais, matérias jornalísticas (documentação indireta), o presente artigo utiliza-se de fundamentos oriundos do Direito Animal, trazendo uma discussão acerca do caráter de crueldade vislumbrado nos zoológicos.

Decerto que as ideias de pós-humanismo, esquizofrenia moral e especismo compõem o presente artigo, integrando os fundamentos da importância do Direito Animal para a sociedade contemporânea.

Com isso, optou-se por dividir este trabalho em três seções, sendo estas: a) Direito Animal e Pós Humanismo; b) Um breve estudo sobre crueldade aos animais; c) Exibicionismo e restrição de liberdade dos zoológicos como práticas de crueldade animal.

Nessa esteira, é trazida, inicialmente, uma análise de conceito e da importância do Direito Animal para o entendimento e proteção dos interesses dos animais não-humanos, bem como a sua relação com a concepção do pós-humanismo.

Na seção seguinte, através de um breve estudo, serão abordadas as características e definições da crueldade contra os animais, os efeitos por ela causados a estes, assim como as causas à luz da Doutrina.

Na última seção, a discussão é encaminhada para o debate acerca da problemática que se pretende esclarecer nesse artigo, qual seja, se o exibicionismo e a restrição de liberdade praticados nos zoológicos podem ser classificados ou



entendidos como práticas crueldade aos animais não-humanos.

Com esse debate também é realizada uma análise histórica dos zoológicos, e são apresentadas alternativas aos zoológicos, iniciando-se pela extinção dessas instituições como anunciado pela Costa Rica, o encaminhamento das espécies para santuários e abrigos naturais, bem como a criação de "zoológicos virtuais".

2 DIREITO ANIMAL E PÓS HUMANISMO

O filósofo Aristóteles sustentava o entendimento de que os seres humanos eram notoriamente superiores aos seres de outras espécies, sendo plenamente possível, portanto, utilizá-los da maneira que desejassem. Com essa mesma linha de entendimento, também estiveram Tomás de Aquino e Santo Agostinho (SINGER, 2010, p. 269-292).

Com efeito, René Descartes, acreditava que os animais não sentiam dor e tampouco prazer, comparando-os a máquinas, ou seja, a indivíduos autômatos. Nos dizeres do referido filósofo, os seres não-humanos funcionariam como um relógio, mas possuindo funções mais complexas (FAUSTO, 2018, p. 46).

Segundo o professor norte-americano Gary Lawrence Francione (2000, p. 1), os seres humanos conseguem reconhecer os interesses dos animais como detentores de relevância no contexto moral, porém, tais interesses sempre serão minimizados quando entrarem em conflito com os interesses e desejos humanos. O referido autor denominou tal comportamento incongruente como uma espécie de "esquizofrenia moral", praticada, evidentemente, pelos seres humanos.

"Apesar de reivindicarem um tratamento melhor e sério aos animais nãohumanos, considerando-os como seres com interesse moral relevante e significativo, rotineiramente ignora-se tal posicionamento, sempre que o contrário os beneficiar" (MEDEIROS; NETO, 2012, p. 295-296).

Como ensina Heron José de Santana Gordilho (2011, p. 125), é que, malgrado o homem e o animal possuam em comum, entre outras coisas, o nascimento, a dor, a



morte e o prazer, "a tradição ocidental identifica diferenças significativas entre eles, mais especificamente quando se fala em corpo, alma, instinto e razão".

Francione (2007, p. 13) sustenta categoricamente que os interesses dos animais não humanos serão quase sempre entendidos como de menor importância quando em cotejo com interesses dos humanos, ainda que o interesse dos animais em questão seja extremamente fundamental ou significativo e o dos humanos seja obsoleto ou trivial.

Paralelamente à esquizofrenia moral, como forma de se compreender a relação dos seres humanos com os animais não humanos, impende mencionar também a noção de "especismo", termo primeiramente adotado pelo professor Richard Ryder em um panfleto contra a experimentação animal e, posteriormente, em sua obra "victims of science" (GORDILHO, 2017, p. 183), tendo como sentido ou definição a ofensa ou desrespeito aos outros por estes serem de outra espécie.

Nessa esteira, pode-se dizer que o especismo detém íntima similaridade terminológica e finalística com a ideia do racismo e do sexismo, visto que se refere a uma postura comportamental que visa a beneficiar as vontades e interesses de membros de determinada espécie em desfavor de outras (SINGER, 2002, p. 52).

Segundo Heron José de Santana Gordilho (2017, p. 184), é possível identificar dois tipos diferentes de especismos, quais sejam: o especismo elitista, "que é o preconceito do homem para com toas as espécies não humanas", e o especismo seletista, "quando apenas algumas espécies são alvos do preconceito e discriminação".

Para o supracitado autor, a ideia de "esquizofrenia moral" cunhada por Francione – e já explicada anteriormente – se enquadraria na definição de "especismo seletista", visto que apenas algumas espécies seriam "dignas" de proteção contra o sofrimento, dor e morte ou até consideração moral, mormente quando estes se tratam de animais domésticos (GORDILHO, 2017, p. 184).

Contudo, em que pese a arraigada postura "especista" ou moralmente esquizofrênica dos seres humanos, é possível observar que, nos últimos anos, notadamente na última década, as discussões e atenções em relação aos direitos dos animais vêm se intensificando e ganhando espaço central em cenários políticos e



jurídicos, com abrangência nacional e, principalmente, internacional (SUNSTEIN, 2014, p. 49).

De fato, é possível reconhecer que essa mudança de direcionamento dos debates em relação aos direitos dos animais não humanos se relaciona intimamente com a expansão das concepções pós-humanistas e com a superação do antropocentrismo nas ciências filosóficas, jurídicas e naturais.

Segundo Peter Singer (2002, p. 128), os seres humanos, em sua grande maioria, erigem em si a ideia de que a natureza, estando incluídos nesta, por óbvio, os animais não humanos, somente possuiria valor quando em benefício de seus interesses.

E o que se pode observar na história da filosofia ocidental é que a justificação da "superioridade humana" se dá justamente – e com frequência – por meio da atribuição de "qualidades universais e apriorísticas exclusivas à espécie humana" (NEVES, 2015, p. 256).

No que tange à sua categorização jurídica, o humanismo pode ser classificado como um "vocábulo plurissignificativo, polissêmico", estruturado em princípios que reverenciam a própria humanidade (BRITTO, 2016, p. 16-20).

Nos dizeres do professor norte americano David Ehrenfeld (1992, p. 3), o humanismo é "uma fé suprema na razão humana, em sua capacidade para enfrentar e resolver os muitos problemas com que o ser humano se defronta, assim como para reordenar o mundo da Natureza e reformular os assuntos dos homens e mulheres de modo que a vida humana prospere".

Nessa esteira, o pós-humanismo surge com a finalidade de explicitar os prejuízos causados a uma sociedade composta por animais humanos e não humanos, mas que sempre se limitou a considerar como possuidores de dignidade apenas esses primeiros (SILVA, 2013, p. 18).

Como leciona Robert Pepperell (2003, p. 171-172), a condição do póshumanismo não seria lastreada pela extinção do homem, mas sim pelo fim progressivo do antropocentrismo, de modo que o denominado "fim do humanismo" ocorreria justamente com a descrença ou fragilização do especismo humano como



forma de vida inteligente destinada exclusivamente a desrespeitar, explorar e subjugar todas as demais formas de vida.

Tal pensamento pós-humanista proporciona novas formas de compreender a relação humana com as demais espécies, abrindo uma "diversidade e complexidade cultural e existencial, estabelecendo-se um amplo plexo de temporalidade, ressaltando-se a atualidade do tema, não apenas visto em suas projeções futuras, mas em suas indissociáveis implicações presentes" (BESTER; VENTURI, 2014, p. 6).

O pós-humanismo, deste modo, viabiliza ao Direito Animal fundamentos necessários para o enfrentamento das questões atinentes à exploração, opressão e dominação das espécies naturais não-humanas (SILVA, 2013, p. 19).

Com isso, a junção do pós-humanismo com a causa dos interesses dos animais, malgrado enfrente concepções enraizadas em tradições antigas, se afiguram como verdadeiros e novos paradigmas. Nos dizeres de Megan A. Senatori e Pamela D. Frasch (SENATORI; FRASCH, 2013, p. 17), uma mudança de paradigma é uma redefinição eficaz de um campo de atuação.

Para Ana Conceição Barbuda Ferreira (2017, p. 213), quando inexistem paradigmas ou tensões deles decorrentes, "o acaso se perfaz e a ciência não se faz", visto que o paradigma é condição *si ne qua non* para a caracterização de uma ciência, servindo como norteadores do comportamento humano relativamente aos fatos.

Desta maneira, o Direito Animal, mais do que uma área do Direito, ou uma disciplina jurídica autônoma a ser ensinada nas universidades¹, deve ser vislumbrada como um levante ideológico pós-humanista – eminentemente paradigmático – que, por tais lastros e fundamentos, supera um antropocentrismo enraizado e tão prejudicial na cultura do Ocidente, a fim de pleitear e lutar – não por "simpatia ou compaixão" (SALT, 1976, p. 174) pelo reconhecimento de direitos fundamentais para os animais, dentre eles, a vida com dignidade.

¹ Ver a obra já citada de SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista.



3 UM BREVE ESTUDO SOBRE CRUELDADE ANIMAL

Consoante lecionam Carla Forte Maiolino Molento e Janaina Hammerschmidt (2015, p. 10), o termo "crueldade", há muito tempo, era entendido apenas como a "instigação da dor e do sofrimento de forma deliberada, intencional, sádica e diferente dos padrões comumente encontrados". Por tal razão, a ideia de produção de dor ou sofrimento entendidos como "necessários para a sociedade" não figurava nas leis contra a crueldade.

Para as autoras, em virtude dessa antiga conceituação, as práticas como castração sem anestesia, marcação a ferro quente, envenenamento e uso invasivo de animais em pesquisa, não obtinham proibição ou contraposição das leis de proteção animal, unicamente por serem consideradas "necessárias" ao atendimento de demandas do ser humano (MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, 2015, p. 10).

Nessa esteira, o Dicionário Brasileiro Globo já definia crueldade como "qualidade do cruel; ato cruel; desumanidade; rigor excessivo". Já o termo cruel, é definido como: "que se compraz em fazer sofrer, em torturar; bárbaro; desumano; insensível; que tortura, que aflige; doloroso; atroz: sofrimento cruel; sanguinolento, cruento; rigoroso, severo: punição cruel; pungente" (FERNANDES; LUFT; GUIMARÃES, 1995).

Por sua vez, o Dicionário Aurélio em definição mais atual, conceitua crueldade como "qualidade do que é cruel [...] ato cruel; crueza [...]; dureza, rigor [...]" e também define o termo cruel da seguinte forma: "1. Que se compraz em fazer mal, em atormentar ou prejudicar; cruento [...] 2. Duro, insensível, desumano, cruento [...] 3. Severo, rigoroso, tirano [...] 4. Que denota crueldade [...] 5. Pungente, doloroso..." (FERREIRA, 2004).

Indo mais além, a terminologia "cruelty" encontrado no West's Encyclopedia of American Law, é concebido de maneira mais ampla, ao incluir expressamente a crueldade aos animais:

A imposição deliberada e maliciosa de dor física ou mental a pessoas ou animais. Quando aplicada a pessoas, a crueldade abrange o tratamento abusivo, ultrajante e desumano que resulta na imposição arbitrária e



desnecessária de sofrimento no corpo ou na mente. [...] A crueldade para os animais envolve a imposição de dor física ou morte a um animal, quando desnecessária para propósitos disciplinares instrucionais ou humanitários, como livrar o animal de uma doença incurável. Uma pessoa comete um delito se ele ou ela intencionalmente ou descuidadamente negligência qualquer animal em sua custódia, maltrata qualquer animal, mata ou fere qualquer animal sem o privilégio legal ou consentimento de seu proprietário. (Tradução nossa)² (CRUELTY, 2008).

Ao analisar-se os significados dos supracitados dicionários, observa-se que os dois primeiros trazem um conceito amplo de crueldade, mas sempre com a perspectiva voltada e limitada ao humano (ou desumano). O dicionário jurídico norte-americano, por seu turno, logra trazer, em específico, o aspecto da crueldade aos animais não humanos, porém restrito à dores físicas e à morte, deixando de incluir, destarte, as mazelas mentais (previstas apenas para os humanos) que podem ser acarretadas pela crueldade animal.

Segundo Gabriel Garmendia da Trindade (2013, p. 64), essa disparidade de conceitos explicita o valor atribuído às capacidades mentais dos seres humanos, no que se refere à consideração moral, em detrimento aos não-humanos, como se estes não fossem capazes de experienciar sofrimento mental.

No entanto, para Molento e Hammerschmidt (2015, p. 10), nos dias atuais, em decorrência dos debates, estudos e doutrinas a favor do interesse dos animais, a sociedade tem ampliado sobremaneira o conceito de crueldade, passando a concebê-la como "qualquer ato que, por intenção ou negligência, esteja associado a fazer o mal, atormentar ou prejudicar", seja aos humanos ou não humanos, com efeitos físicos ou psicológicos/mentais.

De fato, já existem inúmeros estudos científicos acerca de transtornos e patologias mentais em animais, originados de forma natural ou, principalmente, em

² Texto original: The deliberate and malicious infliction of mental or physical pain upon persons or animals. As applied to people, cruelty encompasses abusive, outrageous, and inhumane treatment that results in the wanton and unnecessary infliction of suffering upon the body or mind. [...] Cruelty to children, also known as Child Abuse, encompasses mental and physical battering and abuse, as defined by statutes in a majority of jurisdictions. Cruelty to animals involves the infliction of physical pain or death upon an animal, when unnecessary for disciplinary, instructional, or humanitarian purposes, such as the release of the animal from incurable illness. A person commits a misdemeanor if he or she intentionally or recklessly neglects any animal in his or her custody, mistreats any animal, or kills or injures any animal without legal privilege or the consent of its owner.



decorrência de experiências de estresse, abandono, aprisionamento, entre outras (BRAITMAN, 2014), ou seja, acarretado por práticas de crueldade, em suas diversas formas.

Em relação ao estudo das causas para o cometimento de crueldade, Richard D. Ryder (2017, p. 148-149) sustenta que esta pode ser derivada de causas psicológicas e sociais, classificando-as em quatro categorias, quais sejam: crueldade cultural, crueldade não intencional, crueldade instrumental e crueldade deliberada.

Para o supracitado autor, a crueldade cultural poder ser associada a costumes, atitudes e valores imersos e integrantes de uma sociedade, grupos religiosos, gangues, ou outros agrupamentos sociais menores. Deste modo, as atividades de brigas entre animais, a caça armada, touradas e até mesmo a circuncisão feminina são aceitas em determinados grupos justamente em razão da habitualidade existente (RYDER, 2017, p. 148).

Por sua vez, a crueldade não intencional se refere às mazelas acarretadas de forma acidental em virtude de falta de compreensão, distúrbios psicológicos ou demais patologias mentais, como depressão, demência e também em razão da pobreza do agente (RYDER, 2017, p. 149).

Com efeito, a crueldade instrumental, seria aquela ocasionada com o fito de alcançar um objetivo material específico, tais como os resultados econômicos da pecuária, do ramo farmacêutico, entre outros. O causador dessa forma de crueldade costuma possuir total conhecimento do sofrimento que estão impondo aos animais. Contudo, motivado por razões financeiras, pressão do grupo social em que se encontra ou respeito pela autoridade, o agente desenvolve um sentimento de habitualidade, anulando qualquer culpa ou remorso nos efeitos danosos que provoca (RYDER, 2017, p. 149).

Por fim, a crueldade deliberada, que, para Ryder (2017, p. 149-151), seria a imposição de danos a um ser vivo tendo a própria crueldade como objetivo e finalidade, é praticada por indivíduos ou pequenos grupos em nome de um líder, motivados por ódio ou vingança, podendo também ser observada na infância, quando as crianças imitam práticas de crueldade animal realizadas pelos pais ou familiares.



Nessa esteira, não se pode negar a existência de uma relação estreita entre a violência contra animais e a violência contra humanos. Segundo um estudo realizado na década de 1970, pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), vários assassinos em série e assassinos em massa, dos mais notáveis, começaram como abusadores de animais. Outros estudos ilustram que os abusadores de animais são cinco vezes mais propensos a cometer crimes violentos e até 75 por cento dos infratores violentos na prisão têm registros anteriores de crueldade animal (IANNACONE, 2011, p. 752).

Impende ressaltar a posição de Ryder (2017, p. 64) sobre a dor, vez que esse autor a concebe não limitada a um aspecto físico, mas sim estendida à perspectiva dos efeitos mentais em geral. O referido autor sustenta que a dor pode ser experimentada por qualquer ser, é o fator suficiente para tornar qualquer um moralmente relevante em si mesmo.

A razão de buscar-se o reconhecimento e/ou a efetivação de direitos aos animais não humanos, notadamente no que se refere a proteção contra práticas cruéis, está no fato inconteste de que esses animais possuem e manifestam emoções, bem como sentem dor e sofrimento (seres sencientes).

Conforme leciona Francione (2000, p. 190) senciência pode ser definida como uma consciência subjetiva da dor/prazer, isto é, um ser senciente é aquele que detém um "bem-estar experienciável", distinguindo-se de seres "não-sencientes", que, por sua vez, não demonstram nada além de reações neurais nociceptivas. É justamente a senciência que confere igualdade moral entre seres humanos e não-humanos.

Além disso, o supracitado autor norte-americano também afirma que todo ser senciente possui um "determinado grau de consciência perceptiva que origina o seu interesse em continuar vivo [...], havendo uma relação direta entre o interesse em não sofrer exibido por um ser senciente e o seu interesse em não ser tratado como propriedade" (FRANCIONE, 2000, p. 190-191).

Deste modo, tendo sido trazidas definições, efeitos e causas da crueldade animal, bem como as concepções de senciência, passa-se à análise do exibicionismo e da restrição de liberdade nos zoológicos como práticas cruéis aos animais.



4 EXIBICIONISMO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE NOS ZOOLÓGICOS COMO PRÁTICAS DE CRUELDADE ANIMAL

Segundo Baratay e Hardouin-Fugier (1998, p. 12), o costume de caçar outras espécies animais, aliado à necessidade de transferir os animais caçados de uma região para outra, ou até mesmo de controlar a procriação destes acabou, de modo inarredável, levando os seres humanos a iniciar a segregação de animais selvagens em parques desde o período Neolítico³.

Nesse mesmo sentido também são as lições de Vernon Kisling Jr. (2001, p. 6-7), ao asseverar que o início dessa prática de reclusão dos animais exigiu uma complexa domesticação resultante de longos períodos de confinamento, tendo havido espécies às quais não se conseguiu domesticar e que acabaram sendo mantidas pelos humanos como peças de "coleção", o que o referido pesquisador denomina como as *protocollections*, isto é, uma prática precursora das coleções de animais que seriam implantadas no decorrer da história.

Por seu turno, concepções e estruturas embrionárias dos zoológicos atuais foram criadas há milhares de anos, surgindo no Egito Antigo e na China, e possuindo, no entanto, coleções de animais vivos em exposição para entretenimento da realeza e como ostentação e demonstração de poder (BARATAY; HARDOUIN-FUGIER, 1998, p. 13-14), mormente por parte dos imperadores chineses, astecas, gregos, faraós egípcios e chefes de Estado (ARAGÃO; KAZAMA, 2020, p. 2).

Todavia a terminologia relacionada ao zoológico, consoante se adota atualmente, apenas passou a ser utilizada a partir da introdução da concepção de zoológico moderno, a qual se desenvolveu entre os séculos XVIII e XIX (KISLING JR., 2001, p. 1). Antes do desenvolvimento desse conceito, a trajetória da prática de exibicionismo e restrição de liberdade dos animais abrangeram várias realidades no espaço e no tempo, desde as mencionadas reservas de caça, transitando pelos

³ Ver também: PAIS, José Alberto. **Jardim Zoológico**: Desafios para a aplicação do conceito de museu aos espaços de exposição de organismos vivos. 406 f. Dissertação (Mestrado em Museologia e Patrimônio), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2013, p. 13. Disponível em: < http://www.unirio.br/ppg-pmus/jose_alberto_pais.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021



parques de animais, serralhos de combate, zoológicos de coleção (BARATAY; HARDOUIN-FUGIER, 1998, p. 9).

Em 1752, inaugurou-se o primeiro zoológico que já possibilitava a visitação pública, sendo este o "Zoológico de Viena", com a finalidade, daí para frente, de "entretenimento" dos visitantes (ARAGÃO; KAZAMA, 2020, p. 2).

Nessa esteira, quando se analisam os tipos de recintos construídos pelos primeiros zoológicos europeus e americanos, observa-se que as únicas preocupações dos projetistas se referiam "à praticidade do manejo, a facilidade da higienização e o bem-estar do visitante em observar sem restrições os animais" (DIAS, 2003, p. 127).

Além disso, a limitação na perspectiva dos projetistas logra explicar a situação estrutural dos zoológicos com "recintos em concreto e barras de ferro, dispostos muito proximamente ao público, sem quaisquer enriquecimentos ou preocupação com pontos de fuga e bem-estar animal" (DIAS, 2003, p. 127).

Por seu turno, os zoológicos atuais acresceram em seus objetivos a conservação de espécies animais, o desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional, a pesquisa científica, a educação ambiental e também o lazer (SANDERS; FEIJÓ, 2007, p. 51).

No entanto, é importante ressaltar que a população visitante dos zoológicos busca tais espaços quase que exclusivamente para recreação e lazer, "sendo que a maioria dos visitantes são famílias com crianças que pretendem apreciar a vida selvagem em companhia, sendo educação, fuga e introspecção o menos importante" (FISCHER et al., 2013, p. 4).

Com efeito, atualmente os zoológicos objetivam, em tese, conservar espécies, desenvolver pesquisa científica e promover educação ambiental. Todavia, é preciso ressaltar que esses propósitos não se efetivam a contento, visto que o principal motivador dos visitantes segue sendo o lazer ou a diversão.

Ademais, a própria instrumentalização dos supracitados "propósitos" dos zoológicos termina ocorrendo unicamente através da manutenção de espécies em cativeiros, com consideráveis restrições das liberdades dos animais, no que se refere a caminhar, exercitar-se, divertir-se, alimentar-se, e reproduzir, bem como com a



própria privação do contato com o seu habitat natural (CARNIATTO; DELARIVA, p. 2009, p. 1).

Deste modo, o que se tem é a espécie humana se entretendo às custas do exibicionismo e encarceramento de "exemplares não-humanos", com a justificativa de possuírem elogiáveis objetivos, tais como educação e o desenvolvimento da ciência.

Contudo, pode-se afirmar que os zoológicos representam uma instrumentalização do "especismo" denominado por Ryder, além de provocar crueldade e incontáveis máculas aos animais, seja em sua saúde física (MARQUES, 2018, p. 42-45), seja psicologicamente.

Segundo Carniatto e Delariva (2009, p. 2), os animais selvagens, quando obstados de sua liberdade, bem como do ambiente para o qual evoluiu, apresentam baixas condições de bem-estar, com diminuição na sua qualidade de vida, o desenvolvimento de estresse, a diminuição da capacidade imunológica e o surgimento de parasitoses intimamente relacionadas aos alimentos e hábitos do animal.

Impende recordar que a própria Constituição Federal, através do seu artigo 225, § 1º, inciso VI, inovou ao modificar a maneira de observar os animais, estabelecendo uma regra de não crueldade (SILVA, 2017, p. 498-507):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Aliada à supracitada previsão constitucional, também cumpre mencionar a Lei Federal n. 9.605/1998 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais) que penaliza os maus-tratos e a crueldade animal (art. 32), bem como a própria Lei Federal n. 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, tendo como princípios básicos, entre outros, o enfoque humanista, a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais.

O encarceramento, as privações de inúmeras liberdades, bem como o exibicionismo praticados pelos zoológicos ferem a dignidade dos animais não-



humanos e se enquadram como práticas cureis, violando a norma constitucional expressa e as leis ambientais acima mencionadas.

Ademais, como ensina Vânia Tuglio (2006, p. 234), nesse espetáculo exibicionista "é livre o acesso de crianças e adolescentes, seres em formação por excelência. Assim, ignorar o sofrimento animal que permeia todas essas exibições é conduta que pode evoluir para a insensibilidade em relação ao semelhante".

A supracitada autora ainda reflete que uma atuação ética "implica em aceitar que se faça para os outros seres ou se deixe de fazer, somente aquilo que admitiríamos que fosse feito para nós ou que nos fosse negligenciado" (TUGLIO, 2006, p. 245).

Com efeito, reconhecendo a crueldade e o especismo que envolve o exibicionismo e o a restrição de liberdade dos animais não humanos nos zoológicos, é que o Governo da Costa Rica manifestou a intenção de iniciar um processo de extinção dos seus zoológicos públicos, eliminando o conceito de animais enjaulados e criando novos espaços de parques naturais. O planejamento incluiria a eliminação das jaulas e a transferência dos animais para centros de resgate do país (BBC, 2013), no entanto, tal iniciativa do Executivo foi obstaculizada judicialmente pela Fundação privada que administra o principal Zoológico do país, a qual teve garantida a continuidade da atividade até o ano de 2024 (NACION, 2014).

Vale aduzir que o Legislativo costarriquenho também possui iniciativa nesse mesmo sentido, em trâmite na Assembleia Legislativa nacional da Costa Rica, através do Projeto de Lei n. 20.267 (COSTA RICA, 2017)⁴.

Nessa esteira, merece destaque a iniciativa recente do Município do Rio de Janeiro, que transformou o seu Zoológico – o mais antigo do país – em um "BioParque". Embora ainda se preveja a visitação e exposição dos animais (que serão reduzidas consideravelmente), a mudança já proporciona mais dignidade aos animais, visto que as jaulas e recintos gradeados serão substituídos por espaços mais amplos

<2020http://www.asamblea.go.cr/Centro_de_informacion/Consultas_SIL/SitePages/ConsultaProyecto s.asp>. Acesso em: 11 jan. 2021.



⁴ O referido Projeto de Lei pode ser consultado no *site* oficial do Legislativo da Costa Rica. Disponível em:

para os animais, além da redução considerável da visitação e exposição dos animais (THE GREENEST POST, 2020).

Além disso, é importante que se ressalte no presente artigo, sem a pretensão de aprofundamento dos exemplos nesta pesquisa, a existência de outras alternativas aos jardins zoológicos atuais, plenamente capazes de instrumentalizar e efetivar o cumprimento dos objetivos a que estes se propõem:

- a) em relação à educação ambiental e propagação do conhecimento e vivência sobre as espécies, é possível mencionar a criação de zoológicos virtuais (presenciais ou à distância), com a possibilidade, inclusive, de atividades em três ou até mesmo quatro dimensões. Tal modalidade não se utilizaria de nenhuma espécie não humana real, mas aproveitaria os recursos tecnológicos para simular e informar sobre o habitat e a vida desses animais⁵.
- b) No que se refere a conservação das espécies e pesquisas científicas (não cruéis ou abusivas), esses propósitos podem ser perfeitamente cumpridos através do encaminhamento dos animais não-humanos para instituições que os abrigariam sem o exibicionismo e o enclausuramento cruel dos zoológicos; tais espaços são denominados de "santuários" e priorizam a dignidade, o bem-estar e a liberdade dos animais⁶.

De fato, os zoológicos se afiguram como espaços "especistas", que submetem os animais não humanos a práticas cruéis (crueldade cultural), restringindo a sua liberdade e exibindo-os ao mero e preponderante lazer e diversão dos humanos.

E como já demonstrado, existem formas não cruéis que podem servir de alternativa a esses mesmos zoológicos, ao mesmo tempo que tornariam realmente eficaz o cumprimento dos objetivos teorizados para essas instituições.

⁵ Como exemplo de zoológico virtual existente: http://portuguese.people.com.cn/n3/2018/0102/c309810-9310652.html Outro link: http://www.chinadaily.com.cn/regional/2017-12/29/content_35407238.htm Acesso em: 22 jan. 2021. 6 Como exemplos de santuários ativos no país: http://www.uniaolibertariaanimal.com/site/index.php/o-que-e-o-que-e/santuario.html Acesso em: 22 fev. 2021.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da filosofia ocidental é marcada pela justificação da "superioridade humana" com a atribuição de qualidades universais e exclusivas à esta espécie. Tal concepção moveu (e ainda move) práticas de verdadeira discriminação e subjugação no que se refere a outras espécies. (esquizofrenia moral e especismo)

O pós-humanismo (enfraquecimento do antropocentrismo) fomenta e fundamenta o respeito e luta pelos interesses dos animais não humanos, erigindo a ideologia, a área e a disciplina jurídicas "Direito Animal".

O ser humano é capaz de cometer crueldade animal por inúmeras razões, desde motivado por finalidades econômicas, culturais, sem o integral discernimento dos efeitos danosos dos seus atos e até mesmo por sadismo.

Nesse contexto, os zoológicos se afiguram como verdadeiros espaços "especistas", onde os humanos, com propósitos e objetivos que beneficiam somente à sua espécie submetem os animais não humanos a práticas cruéis (crueldade cultural/habitual), quais sejam: exibicionismo diário em "vitrines com grades", e restringindo a sua liberdade e maculando a sua dignidade.

Como visto, os animais não humanos sencientes podem sofrer danos físicos e psicológicos/mentais em decorrência de práticas cruéis diversas, notadamente quando expostos a situações e estados de estresse, dor, sofrimento, clausura, entre outros.

Ademais, já há países, como a Costa Rica, ou até mesmo a iniciativa do Município do Rio de Janeiro (em menor escala), que reconhecem que a proteção dos animais somente pode ser efetiva com a extinção dos zoológicos e a adoção de alternativas que respeitem o valor moral desses animais e buscam uma transição ou a extinção integral desses modelos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Georgia Maria de Oliveira; KAZAMA, Ricardo. A função dos zoológicos nos dias atuais condiz com a percepção dos visitantes?. In: **Revista Educação Ambiental**



em Ação. Novo Hamburgo. Ano XI, n. 43. Disponível em: http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1434 Acesso em: 12 jan. 2021.

BARATAY, Eric; HARDOUIN-FUGIER, Élisabeth. **Zoos**: Histoire des jardins zoologiques em occident (XVI-XX siècle). Paris: La Découverte, 1998 (E-book).

BBC. Costa Rica fecha zoológicos para 'proteger meio ambiente'. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130731_costa_rica_meio_ambiente_lgb Acesso em: 24 jan. 2021.

BESTER, Gisela Maria; VENTURI, Eliseu Raphael. **O desafio pós-humanista e a humanização jurídica da vida social: por um exercício hermenêutico crítico.** Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8f8cd1f80e55b18 Acesso em: 14 jan. 2021.

BRAITMAN, Laurel S. A loucura animal. **Revista Veja (online)**, São Paulo, 25 out. 2014. Disponível em: https://veja.abril.com.br/ciencia/a-loucura-animal/ Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jan. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARNIATTO, Caio Henrique de Oliveira; DELARIVA, Rosilene Luciana. Enriquecimento ambiental com leões (Panthera leo) e tigres (Panthera tigris): um estudo de caso no canil e escola Emanuel Maringá-PR. **Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar**. 2009, p. 1. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/caio_henrique_oliveira_carniatto_3.pdf Acesso em: 12 jan. 2021.

COSTA RICA. Assembleia Legislativa Nacional. **Projeto de Lei n. 20.267** de 16 de fevereiro de 2017. Modificación parcial a la Ley de Conservación de la vida silvestre, n. 7.317 del 07 de diciembre de 1992 y sus reformas "prohibición de zoológicos". Disponível em: 2020http://www.asamblea.go.cr/Centro_de_informacion/Consultas_SIL/SitePages/C onsultaProyectos.asp Acesso em: 11 jan. 2021.



CRUELTY, **West's Encyclopedia of American Law**, 2. ed., 2008 (versão online). Disponível em: https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/cruelty Acesso em: 10/02/2013.

DIAS, José Luiz Catão Dias C. Zoológicos e a pesquisa científica. In: **Biológico**, São Paulo, v. 65, n. 1/2, p. 127-128, jan./dez., 2003. Disponível em: http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/bio/v65_1_2/dias2.pdf Acesso em: 30 jan. 2021.

EHRENFELD, David. **A Arrogância do Humanismo**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. FAUSTO, Juliana. A cadela sem nome de descartes: notas sobre vivissecção e mecanomorfose no século XVII. In: Revista doispontos:, v. 15, n. 1. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/57226 Acesso em: 10 fev. 2021.

FERNANDES, F.; LUFT, C. P.; GUIMARÃES, M. **Dicionário brasileiro Globo**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1995.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal:** um estudo a partir do Direito Animal. 384 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Positivo, 2004 (formato digital).

FISCHER, Marta Luciane; et al. **Bioética ambiental: refletindo a questão ética envolvida na manutenção de animais cativos em zoológicos**, 2013. Disponível em: https://pt.slideshare.net/fischermrt/biotica-ambiental-refletindoaquestoticaenvolvidanamanutenodeanimaiscativosemzoolgicos1 Acesso em: 15 jan. 2021.

FRANCIONE, Gary. L. Introduction to animal rights: your child or the dog? Philadelphia: Temple University Press, 2000.

FRANCIONE, Gary. L. Animais como propriedade. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 2, n. 3, jul-dez, 2007. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10356/7418 Acesso em: 10 jan. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.



GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-moderno**. 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

IANNACONE, Stephen, Felony Animal Cruelty Laws in New York, 31 Pace Law Review, 748, Nova York, 2011. Disponível em: http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1782&context=plr Acesso em: 15 jan. 2021.

KISLING, Jr. Vermon N. Ancient Collections and Menageries. In: KISLING Jr., Vernon N. (Ed.) **Zoo and Aquarium History**: Ancient Animal Collections to Zoological Gardens. Londres: CRC Press, 2001, p. 6-7. Disponível em: http://lib.hcmup.edu.vn:8080/eFileMgr/efile_folder/efile_local_folder/2013/12/2013-12-20/tvefile.2013-12-20.9894271773.pdf Acesso em: 14 jan. 2021.

MARQUES, Josiane de Souza. **Avaliação do impacto da visitação no comportamento de cachorros-do-mato (Cerdocyon thous) alojados em zoológico**. 55 f. Dissertação (Mestrado em Evolução e Diversidade), Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2018. Disponível em: http://portal.biblioteca.ufabc.edu.br/servicos/teses-e-dissertacoes Acesso em: 06 jan. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Werner Grau. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7, vol. 10, n. jan-jun, 2012, p. 295-296. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404 Acesso em: 10 jan. 2021.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Crueldade, maustratos e compaixão. In: **Revista CFMV**. Brasília, Ano XXI, n. 66, Jul-Set, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287645050 Acesso em: 13 jan. 2021.

NACION. **FundaZoo administrará por diez años más el zoológico Simón Bolívar**. Disponível em: https://www.nacion.com/ciencia/medio-ambiente/fundazoo-administrara-por-diez-anos-mas-el-zoologico-simon-bolivar/VZ4NYCEB5ZB7BDF3VWABT5ETRY/story/ Acesso em: 11 jan. 2021.

NEVES, Cecília de Sousa. A questão do humano: entre o humanismo e o póshumanismo. In: **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: http://www.ufrb.edu.br/griot Acesso em: 10 jan. 2021.



PAIS, José Alberto. **Jardim Zoológico**: Desafios para a aplicação do conceito de museu aos espaços de exposição de organismos vivos. 406 f. Dissertação (Mestrado em Museologia e Patrimônio), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.unirio.br/ppg-pmus/jose_alberto_pais.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

PEPPERELL, Robert. **The posthuman condition. Consciousness beyond the brain**. Portland: Intellect Books, 2003. Disponível em: <a href="https://www.researchgate.net/profile/Robert_Pepperell/publication/249562501_The_Posthuman Condition Consciousness Beyond the Brain by Robert Pepperell_Intellect_Books_Bristol_UK_2003_203_pp_illus_ISBN_1-84150-048-8/links/54ad17660cf2213c5fe0ad03/The-Posthuman-Condition-Consciousness-Beyond-the-Brain-by-Robert-Pepperell-Intellect-Books-Bristol-UK-2003-203-pp-illus-ISBN-1-84150-048-8.pdf_Acesso_em: 12 jan. 2021.

RYDER, Richard. D. **Speciesism, painism and happiness**: a morality for the twenty-first century. Versão digital. Luton (UK): Andrews UK Limited, 2017.

SALT, Henry S. Animals' rights. In: *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prencitce-hall, 1976.

SANDERS, Aline; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. Uma reflexão sobre animais selvagens em cativos na sociedade atual. In: **III Congresso Internacional Transdisciplinar Ambiente e Direito-III CITAD**, 2007, Porto Alegre. PUCRS, 2007, p. 03. Disponível em: https://www.academia.edu/7496021/UMA REFLEX%C3%83O SOBRE ANIMAIS SELVAGENS CATIVOS EM ZOOL%C3%93GICOS Acesso em: 30 jan. 2021.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf Acesso em: 06 jan. 2021

SENATORI, Megan A.; FRASCH, Pamela D. O futuro do direito animal: indo além de "ensinar o pai nosso ao vigário". In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 8, n. 14, 2013. Disponível em: < https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140 Acesso em: 10 jan. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal brasileiro: uma breve apresentação. In: **22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, 2017, São Paulo. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. v. 1. p. 498-507. Disponível em: http://www.planetaverde.org Acesso em: 10 jan. 2021.



SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 180 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENS INO%20TESE%20TAGORE.pdf . Acesso em: 05 jan. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf Acesso em: 05 jan. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winck-ler; Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Vida ética**. Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad. Alice. Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SUNSTEIN, Cass. R. Os direitos dos animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 9, n. 16, 2014. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118 Acesso em: 10 jan. 2021.

THE GREENEST POST. **Zoológico do Rio vira BioParque e decreta fim do enjaulamento de animais**. Disponível em: https://thegreenestpost.com/zoologico-do-rio-vira-bioparque-e-decreta-fim-do-enjaulamento-de-animais/ Acesso em: 11 ago. 2021.

TRINDADE, Gabriel Garmendia. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 219 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Gabriel-Garmendia-da-Trindade.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 1, n. 1, 2006, p. 234. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10250 Acesso em: 10 jan. 2021.

